

O NOVO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS  
PESSOAS COLECTIVAS EM CABO-VERDE (I)

## TAX &amp; BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

\*\*\*

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista a reformulação do sistema de tributação do rendimento vigente, em Cabo Verde, no passado dia 8 de Janeiro de 2015 foi publicada, no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, a Lei n.º 82/VIII/2015, de 7 de Janeiro, a qual aprovou o Novo Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas (IRPC), que entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2015.

As alterações propostas visam, em traços gerais, alterar o paradigma de tributação do rendimento até então vigente, designadamente passando a segregar, em Códigos distintos, a tributação dos rendimentos pessoais da tributação dos rendimentos empresariais.

Com efeito, o crescimento da economia de Cabo-Verde, acompanhado da criação de novas empresas nacionais, bem como a presença crescente de grandes grupos económicos motivaram a presente reforma.

A reforma pretendeu, também, adequar a lei fiscal à substituição do Plano Nacional de Contabilidade pelo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, baseado nas normas internacionais de contabilidade e

nas normas de relato financeiro emitidas pelo *International Accounting Standard Board*.

O novo IRPC apresenta como linhas principais, para além da actualização e clarificação do imposto, o alargamento da base tributável, a moderação dos níveis de tributação, a adopção de normas que têm em vista a prevenção do abuso e a fraude fiscais e, bem assim, a diminuição dos litígios entre a Administração tributária e o contribuinte.

#### A INCIDÊNCIA

O IRPC passa a incidir sobre todas as pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território cabo-verdiano.

Muito embora o ponto de partida para a definição da incidência subjectiva seja o atributo da personalidade jurídica, encontram-se, também, sujeitas a IRPC entidades com sede ou direcção efectiva em território cabo-verdiano que, embora desprovidas de personalidade jurídica, obtenham rendimentos que não se encontram sujeitos a IRPS ou a IRPC directamente na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram.

Deste modo, consideram-se passíveis de imposto determinados entes de facto, quando a sua existência económica e capacidade contributiva recomendem a sua tributação autónoma, evitando-se que a existência de tributação ou o imposto aplicável fiquem

dependentes da regularidade do processo de formação dos entes colectivos.

São, ainda, sujeitos passivos de IRPC as entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede ou direcção efectiva em território cabo-verdiano mas nele obtenham rendimentos, desde que não se encontrem sujeitas a Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS), evitando-se, por esta via, a existência de soluções de vazio legal relativamente a entidades não residentes que obtenham rendimentos em Cabo Verde.

No que respeita à delimitação do rendimento tributável, as entidades residentes estão sujeitas a imposto numa base pessoal subjectiva — o que implica a inclusão na base tributável da totalidade dos seus rendimentos, independentemente do local onde foram obtidos —, enquanto as entidades não residentes se encontram sujeitas a imposto numa base objectiva — o que limita a inclusão na base tributável aos rendimentos obtidos em território cabo-verdiano.

Foi, também, consagrado um regime de transparência fiscal, aplicável a sociedades de profissionais, que passam a ver o rendimento da sociedade ser apurado de acordo com as regras de IRPC vendo, depois, o lucro que lhes corresponder ser-lhes imputado, enquanto sócios e independentemente da sua distribuição.



## AS ISENÇÕES

No plano das isenções, o Estado e as autarquias locais deixam de estar isentos, passando a ser enquadrados como entidades não sujeitas a este imposto.

As isenções consagradas são, assim, aplicáveis aos Estados com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas, organizações internacionais de que Cabo Verde seja membro, associações religiosas ou de culto e, bem assim, às associações de natureza pública.

Por sua vez, o lucro decorrente das actividades agrícolas e piscatórias passa a estar isento de imposto em 50%, independentemente do volume de negócios do sujeito passivo.

## A DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

Foram consagrados dois tipos de regimes de tributação em sede do IRPC, um de tributação simplificada e, um outro de contabilidade organizada, sendo que no primeiro caso, se remete para o regime especial das micro e pequenas empresas, enquanto no segundo, a determinação da matéria colectável assenta em declaração do contribuinte, partindo da respectiva contabilidade.

### (i) REGIME SIMPLIFICADO

O regime simplificado aplica-se (i) às micro empresas, entendendo-se como tal aquelas que empregam até cinco trabalhadores e/ou têm um volume de negócios bruto anual não

superior a 5.000.000\$00, e (ii) às pequenas empresas, entendendo-se como tal as unidades empresariais que empreguem entre seis a dez trabalhadores e/ou tenham um volume de negócios bruto anual superior a 5.000.000\$00 e inferior a 10.000.000\$00.

Este regime simplificado é de aplicação opcional, sendo que uma vez exercida a opção pelo regime de contabilidade organizada, os sujeitos passivos deverão nele permanecer durante um período mínimo de cinco anos.

### (ii) REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

O regime da contabilidade organizada é aplicável, genericamente, aos sujeitos passivos que não preencham os pressupostos de aplicação do regime simplificado.

No caso dos sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, a matéria colectável é apurada com base na contabilidade e corrigida nos termos do Código do IRPC, sendo, posteriormente, deduzidos os prejuízos fiscais e os benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

Já no caso das entidades que não exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, o rendimento tributável é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRPS.

Por fim, no que diz respeito aos não residentes, prevê-se que os estabelecimentos estáveis sejam tratados como se de entidades residentes se tratassem. Por sua vez, os rendimentos que não possam ser imputáveis a estabelecimento estável são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS e sujeitos a retenção na fonte, nos termos referidos nesse código.

No que se refere, em concreto, ao regime regra, que é o da determinação da matéria colectável dos sujeitos passivos que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, importa referir que, em comparação com o anterior IUR, o presente diploma prevê uma aproximação do lucro tributável ao lucro contabilístico com algumas correcções fiscais que seguem as mais recentes orientações contabilísticas internacionais.

Com efeito, ainda que o rendimento colectável seja determinado com base no resultado contabilístico, as regras do IRPC implicam distorções várias, as quais foram, agora, em certa medida, abolidas por via da adaptação das regras fiscais às normas contabilísticas.

Em particular, foi revisto o regime das depreciações, amortizações, imparidades e provisões. Não obstante, o presente diploma actualiza diversos regimes, que comportam, necessariamente, divergências com as normas contabilísticas, como sejam, os gastos

fiscalmente dedutíveis e, bem assim, as variações patrimoniais positivas e negativas.

De referir é, também, que o presente diploma legal prevê, ainda, alterações a diversos regimes, tendo em vista a promoção da neutralidade fiscal, designadamente no que respeita a reestruturações de sociedades, sendo, também, de salientar o regime consagrado tendo em vista a atenuação da dupla tributação económica de lucros distribuídos entre empresas com sede ou direcção efectiva em Cabo-Verde, quando verificados determinados requisitos.

#### *(iii) O REGIME DE ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA*

Uma das alterações de maior relevo, nesta sede de determinação da matéria colectável, prende-se com a consagração e reformulação de um regime de eliminação da dupla tributação económica.

Este mecanismo é, agora, aperfeiçoado, tendo sido consagrado um regime de atenuação de dupla tributação económica de lucros distribuídos entre empresas com sede ou direcção efectiva em Cabo-Verde – correspondente à dedução dos lucros distribuídos na matéria tributável –, aplicável nas situações em que (i) o sujeito passivo detenha uma participação de 10 %; (ii) durante um período igual ou superior a um ano; e (iii) nenhuma das entidades esteja sujeita a um regime de tributação privilegiada.



Por outro lado, prevê-se, também, a isenção de IRPC, e conseqüente dispensa de retenção na fonte, dos lucros que uma entidade residente coloque à disposição de uma entidade não residente, desde que os acima mencionados requisitos se encontrem cumpridos, com as necessárias adaptações.

É de referir que, caso os requisitos de permanência ou de detenção não se encontrem preenchidos, poder-se-á, ainda assim, aplicar uma dedução à base tributável de 50% dos lucros distribuídos e sujeitos a dupla tributação.

### AS TAXAS

Em sentido contrário ao do alargamento da base tributável, o novo Código optou por manter a taxa nominal de IRPC no regime de contabilidade organizada nos 25%, instituindo uma taxa liberatória de 20 % para certos tipos de rendimentos, tais como os provenientes de juros, investimentos financeiros, entre outros.

Por outro lado, foram criadas diversas taxas de tributação autónoma aplicáveis apenas aos sujeitos enquadrados no regime de contabilidade organizada, que incidem sobre certas despesas que se encontram na intersecção da esfera privada do trabalhador e da esfera empresarial.

Neste âmbito, as despesas não documentadas ficaram sujeitas a uma taxa de tributação autónoma de 40%, os encargos relacionados com viaturas ligeiras, motos e motocicletas

serão tributados à taxa de 10%, as despesas de representação estão sujeitas a tributação igualmente à taxa de 10% e as ajudas de custo e compensações pela deslocação em viatura própria do trabalhador, estão sujeitos, igualmente, à taxa de 10%.

Já os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado estão sujeitos a uma taxa de 4%, incidente sobre o volume de negócios que haja sido apurado no trimestre anterior.

### A RETENÇÕES NA FONTE

As entidades residentes e as entidades não residentes com estabelecimento estável em território cabo-verdiano estão, relativamente aos rendimentos de capitais, tal como definidos no IRPS, auferidos por entidades sujeitas a IRPC, em regra, sujeitos a uma taxa de retenção na fonte (de carácter liberatório no caso das entidades integradas no regime simplificado) de 20%.

Não obstante, certos rendimentos, como os juros, prémios de amortização ou de reembolso e outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações e produtos de natureza análoga, títulos de participação, certificados de consignação, operações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidade públicos ou privados, outros instrumentos de aplicação financeira e rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios, estão sujeitos a uma taxa de retenção na fonte reduzida, de 10%.

No caso de entidades enquadradas no regime da contabilidade organizada, não estão sujeitos a retenção na fonte, os juros e quaisquer outros rendimentos de capital (excepto os dividendos de que sejam titulares instituições financeiras), os lucros obtidos por entidade a que seja aplicado o regime da eliminação da dupla tributação económica (cfr. regime *supra* referido) e os rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais, em certas condições.

Também não estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos total ou parcialmente isentos.

No que respeita aos não residentes que não possuam estabelecimento estável, são aplicáveis as taxas de retenção na fonte de carácter liberatório constantes do Código do IRPS. Quando as mesmas não possam ser aplicáveis, deverá ser entregue declaração de rendimentos, sendo aplicável a taxa geral de 25 %.

#### A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO

A liquidação do imposto continua a ser da competência do sujeito passivo enquadrado no regime de contabilidade organizada, devendo, para o efeito, entregar a declaração anual de rendimentos e efectuar o pagamento do respectivo imposto, até ao último dia de mês de Maio.

É de referir, também, que os sujeitos passivos enquadrados neste regime deverão passar a

efectuar pagamentos fraccionados até ao final dos meses de Março, Julho e Novembro do próprio ano a que respeita o imposto. Nos primeiros dois meses, o valor dos pagamentos é de 30% e no último mês deverá ser de 20% sobre a colecta relativa aos rendimentos do ano anterior ou do ano mais próximo que tenha tido resultado positivo.

Já os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de tributação deverão efectuar a liquidação aquando da efectivação dos pagamentos fraccionados a que estão obrigados e que possuem carácter definitivo.

#### AS DEDUÇÕES À COLECTA

Apurado o montante de imposto, os sujeitos passivos de IRPC poderão, ainda, deduzir à colecta determinados montantes.

A este respeito, importa realçar a consagração de um crédito de imposto por dupla tributação internacional, sobre o imposto pago no estrangeiro e que não poderá exceder o menor do (i) imposto pago no estrangeiro; ou (ii) a fracção do IRPC que incidiria sobre os rendimentos tributados no estado da fonte.

Poderão, ainda, nesta sede, ser deduzidos, os benefícios fiscais, as retenções na fonte efectuadas por conta do imposto e os pagamentos fraccionados efectuados pelos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

\*\*\*



Tal como referido na Proposta de Lei que visou aprovar este Código, muito embora o legislador tenha tentado ir ao encontro da modernização que as estruturas económicas cabo-verdianas já impõem, importa, agora, testar a aplicação deste normativo nas situações tributárias concretas, sendo certo que tal teste dependerá, sobretudo, do modo como a Administração tributária e os contribuintes se enquadrarem no espírito que lhe está subjacente.

\*\*\*

Lisboa, 12 de Fevereiro de 2015

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Marta Machado de Almeida  
José Diogo Mègre Pires  
Francisca de Landerset Gomes  
Sheila Monteiro (correspondente local em Cabo-Verde)